



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012257/2008-76
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.115 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROLOGI CONSULTORIA E LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Uma vez que as questões relativas à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros foram decididas nos processos relacionados aos lançamentos das obrigações principais, o auto de infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve seguir a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso IV e § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 6/8), a empresa deixou de incluir em GFIP parcelas remuneratórias, pagas a título de locação de veículos.

Em sessão plenária de 16/05/2012, foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela autuada, prolatando-se o Acórdão n.º 2402-002.725 (fls. 503/509), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgadas por este Conselho os Autos de infração nos quais foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas como indevidas, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação do auto de infração pela ausência de informação de tais contribuições em GFIP.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 05/02/2013 (fl. 510) que, em 11/03/2013, apresentou os embargos de fls. 511/512, os quais foram rejeitados pelo despacho de fls. 520/521.

Cientificada da decisão denegatória dos embargos (Despacho de 09/06/2016 – fl. 531), a PGFN interpôs, em 23/06/2016 (fl. 542), presente Recurso Especial, no intuito de rediscutir a matéria “**somente decisão administrativa definitiva no processo relativo à obrigação principal pode servir de fundamento para o cancelamento da obrigação acessória**”.

Como paradigmas foram apresentados os Acórdãos n.º 9202-002.908 e n.º 103-22.595, cujas ementas, na parte que interessa à presente discussão, reproduz-se na sequência:

Acórdão n.º 9202-002.908

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

O Art. 59, do Decreto 70.235/1972, determina que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não há nulidade na presente autuação, por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada em suposta nulidade no lançamento por descumprimento de obrigação principal, correlato, seja pela ausência de determinação legal, seja por que o processo sobre a obrigação tributária principal não transitou em julgado.

Acórdão n.º 103-22.595

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. TRIBUTAÇÃO “PRINCIPAL” AFASTADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INSUBSISTÊNCIA.

Não subsiste a tributação reflexa quando a tributação principal é afastada por decisão administrativa definitiva proferida em processo específico, ante a conexidade e a relação de causa e efeito existente entre elas. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Razões Recursais

Nos termos da peça recursal:

- Consoante determina a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a decisão de recurso administrativo deve ser motivada.
- Do art. 50, § 1º da citada lei, depreende-se que, a princípio, não haveria obstáculos jurídicos para que a autoridade julgadora pudesse adotar, como motivação de um ato administrativo, tal como é o caso das decisões administrativas proferidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os fundamentos empregados em outra decisão de mesma natureza. Contudo, há que se interpretar o comando legal de forma integrada com o ordenamento jurídico posto, de forma que a norma não se contraponha aos demais regramentos.
- Partindo-se desta premissa, impende destacar que existe uma diferença latente em (i) concordar com os fundamentos adotados em outra decisão e utilizá-los também como motivação, e (ii) adotar o decidido em outro processo como único fundamento para afastar a tributação, ou seja, dizer que um lançamento não irá subsistir porque o outro também foi afastado.
- Nesta última hipótese, a decisão proferida em outro processo é a própria razão de decidir daquele que está sob análise. É o que geralmente ocorre com processos ditos decorrentes, cujo único pretexto de existência é o próprio processo principal.
- Neste diapasão, por serem os processos resultantes dos mesmos fatos e dos mesmos fundamentos jurídicos, é de se concluir que deverá ser dada a mesma solução a ambos, sob pena de se estar proferindo decisões contraditórias. Daí porque, normalmente, ao se decidir o processo decorrente, costuma-se determinar a aplicação, in casu, do que restou deliberado no processo principal.
- Porém, para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, é necessário que a decisão administrativa que determinou o cancelamento da exigência tributária tenha transitado em julgado. Antes disso, a exigência subsiste, conforme dispõe o art. 45 do Decreto 70.235/72.
- É dizer que, enquanto a decisão não se tornar definitiva, não há se falar em insubsistência do lançamento nestes autos, conforme pretendeu a douta

autoridade julgadora a quo. A exigência persiste, até que a decisão que a tenha cancelado transite em julgado.

- O Decreto 70.235/72 define, em seu art. 42, quando as decisões administrativas se tornam definitivas, sendo que, a situação posta nos autos não se coaduna com nenhuma das hipóteses ali descritas, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial das decisões proferidas nos processos nºs 15504.012255/2008-87 e 15504.012253/2008-98, recursos estes que ainda se encontram pendentes de julgamento.
- Somente após o julgamento das referidas insurgências é que poderão as decisões dos processos principais se tornar imutáveis, aptas a produzir seus efeitos de forma ampla, inclusive no que tange à sua aplicabilidade ao presente processo. Antes disso, a contribuinte possui apenas uma expectativa de direito.
- Ademais, a confirmação das decisões dos processos principais pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é evento futuro e incerto e, diante da impossibilidade de se efetivá-las na prática, não há como considerar que o lançamento cobrado nestes autos não mais subsista. Tal conclusão, como já salientado alhures, é equivocada, não podendo servir como único parâmetro para o cancelamento da exigência dos tributos dele decorrentes.
- Observe-se, por exemplo, que na eventualidade de serem reformadas as decisões proferidas nos processos principais, o mesmo não poderá acontecer no presente feito, tendo em vista a determinação para o cancelamento da exigência, sem qualquer ressalva.
- A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de exigir que a decisão proferida no processo principal tenha se tornado definitiva para que possa ser adotada em seus decorrentes.
- Com efeito, há que se ressaltar que a exigência fiscal aqui sob análise não pode ser cancelada utilizando-se como único fundamento uma assertiva equivocada, qual seja, a de que não mais subsiste o lançamento no processo principal. Afastada esta argumentação, constata-se que o aresto proferido se tornou deficitário em expor os fundamentos que motivaram o cancelamento do crédito tributário, fato este que ocasiona a nulidade do julgado.
- Dessa maneira, considerando que não houve qualquer ressalva no voto condutor do acórdão proferido pela e. Câmara a quo, no sentido de aplicar as decisões proferidas processos nºs 15504.012255/2008-87 e 15504.012253/2008-98 apenas quando elas se tornarem definitivas e imutáveis, e considerando ainda que o único fundamento adotado para o cancelamento da exigência foi a insubsistência dos lançamentos nos processos principais, fato este, repita-se, inverídico (o que torna a decisão

nula por ausência de motivação), é de se reformar o referido julgado, merecendo alteração a conclusão aplicada ao caso concreto.

Contrarrazões da Contribuinte

Intimada do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 27/06/2017 (Edital de fl. 573), a Contribuinte apresentou, em 01/06/2017 (fl. 554), as Contrarrazões de fls. 555/570, nas quais alega o que segue:

- Nos termos do § 6º do art. 67 do RICARF, é condição essencial para conhecimento do recurso especial a indicação, pelo Recorrente, de até duas decisões divergentes por matéria.
- Além disso, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo citado anteriormente, o recurso deverá ser instruído com (i) a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, ou (ii) com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, (iii) com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.
- Complementando o §9º citado acima, o § 11 do art. 67 do RICARF preceitua que as ementas poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.
- Porém, da análise da petição recursal, nota-se que somente foram transcritas ementas cujos acórdãos foram apontados como paradigmas, quais sejam os acórdãos 9202-002.908, 103-22595, 301-30.894, 101-93564, 201-80446 e 303-33772.
- Ou seja, a Recorrente não instruiu o recurso com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, com cópia da publicação em que tenha sido divulgado e nem com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.
- Nota-se, inclusive, que tais ementas transcritas pela Recorrente não indicaram sequer os órgãos julgadores respectivos, ou seja a câmara, turma de câmara, turma especial ou se a própria CSRF teria proferido tais decisões.
- Portanto, a Recorrente também descumpriu o requisito essencial de conhecimento do recurso previsto no caput do art 62 do RICARF, qual seja a divergência de órgão julgador entre a decisão recorrida e as paradigmas.
- Conclui-se, assim, que o presente recurso encontra óbice no art. 67 e seus §§ 6º e 9º, do RICARF, motivo pelo qual não deverá ser sequer conhecido.

- Nos termos do § 8º do art. 67 do RICARF, também é requisito de conhecimento do Recurso Especial o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
- No presente caso, a Recorrente alega que o acórdão recorrido violou outros entendimentos acerca dos arts. 42 e 45 do Dec. 70.235/72, segundo os quais somente após decisão definitiva dos processos principais é que poderia ser jugado o processo acessório.
- Contudo, além de apenas transcrever ementas na petição recursal, sem juntar os respectivos acórdãos ou transcrever o inteiro teor dessas decisões, a Recorrente não indicou os pontos paradigmas colacionados que diverjam dos pontos específicos do acórdão recorrido. Aliás, os acórdãos paradigmas se referem à outras obrigações tributárias e não fizeram nenhuma referência aos arts. 42 e 45 do Dec. 70.235/72.
- Soma-se a isso o fato de que tais dispositivos jamais foram prequestionados pela Recorrente, que tampouco apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrida.
- Pugna-se, assim, pelo não conhecimento do recurso, haja vista o descumprimento do requisito essencial de cabimento previsto no §8º do art. 67 do RICARF.
- Caso superadas as questões impeditivas da admissibilidade do presente recurso, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito, deve ser rejeitada a tese de violação dos arts. 42 e 45 do Dec. 70.235/72.
- Segundo a Recorrente, o acórdão recorrido foi embasado nas decisões proferidas nos autos dos PTAs n.ºs 15504.012255/2008-87 e 15504.012253/2008-98, que ainda não transitaram em julgado.
- Ocorre que, ao contrário das alegações da Recorrente, não existe nenhum dispositivo legal, ato normativo ou norma equivalente que condicione o julgamento dos processos administrativos relativos às obrigações acessórias ao julgamento definitivo acerca da obrigação principal respectiva.
- Na verdade, é noção elementar de direito a regra de que o acessório é que segue o principal, ou seja, havendo decisão do processo principal, a mesma sorte deverá ser atribuída ao processo acessório.
- Soma-se a isso o fato de que o próprio art 45 do Dec. 70.235/72, tido como violado pela Recorrente, legitima a decisão tomada por meio do acórdão recorrido.

- Isso porque, o referido art. 45 refere-se justamente às hipóteses em que a autoridade preparadora, de ofício, exonera o contribuinte dos gravames decorrentes do litígio.
- Com efeito, após decisão definitiva nos autos dos PTAs n.ºs 15504.012255/2008-87 e 15504.012253/2008-98, a autoridade fiscal poderá exonerar, de ofício, a Recorrida do pagamento das obrigações principais e das multas moratórias, o que não é a hipótese dos presentes autos, que como amplamente exposto, se refere às obrigações acessórias.
- Além disso, termos do art 142 do CTN, é ônus da autoridade fiscal provar a concretização do fato gerador para exigência das obrigações tributárias, o que também já foi consolidado por este Colendo CARF.
- Assim, inexistindo prova ou decisão definitiva acerca da concretização dos fatos geradores da obrigação principal, não há amparo legal para se exigir da Recorrida as obrigações acessórias respectivas, pois, como cediço, o lançamento acessório depende e acompanha a sorte do lançamento principal a que ele relaciona.
- Por fim, cumpre salientar que os autos do PTA n.º 15504.012261/2008-34 se referem à hipótese idêntica à presente, ou seja, ao lançamento de obrigações acessórias canceladas, à unanimidade de votos, pela 4a Câmara da Segunda Turma Ordinária do CARF, por meio do acórdão n.º 2402-002.879:
- Ocorre que naqueles autos (15504.012261/2008-34), a União manifestou expressamente a sua falta de interesse em recorrer, o que configura anuência com o julgado. Assim, tratando-se de processos idênticos, conclui-se pela anuência tácita da Recorrente com o v. acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Conhecimento

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Foram apresentadas Contrarrazões tempestivas.

Esclareça-se, desde já, que, a despeito do consta da peça de contrarrazões, os acórdãos apresentados à guisa de paradigma são somente os de n.º 9202-002.908 e n.º 103-22.595, conforme já se evidenciou no relatório.

De outra parte, o Art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, na redação vigente à época da interposição do apelo fazendário, tinha o seguinte teor:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

[...]

Da análise dos dispositivos regimentais encimados, verifica-se, de início, que o recurso especial é cabível quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Não obstante, no caso em exame, tem-se que o auto de infração foi lavrado pelo fato de o Sujeito Passivo ter deixado de declarar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Tal conduta representa infração ao disposto no inciso IV do **caput** e sujeita o infrator à multa estabelecida no § 5º, todos do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

A esse respeito, o Relatório Fiscal (fls. 6/8) esclarece:

1- O presente Auto-de-Infração – AI foi lavrado contra a empresa acima identificada, uma vez que a mesma apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no D.O.U. de 25/07/91, combinado com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, publicado no D.O.U. de 07/05/99.

A autuação em debate decorre dos autos de infração de obrigações principais n.º 37.157.054-9 e n.º 37.157.056-5, objeto dos Processos n.º 15504.012255/2008-87 e n.º 15504.012253/2008-98. Referidos autos de infração foram inicialmente cancelados por força das decisões consubstanciadas nos acórdãos n.º 2402-002.724 e n.º 2402-002.723.

O acórdão recorrido, tendo em vista que os julgados administrativos de instância julgadora de mesma hierarquia havia cancelado os lançamentos das obrigações principais correlatas, aplicou o mesmo resultado ao feito que ora se analisa. Confira-se o trecho da decisão desafiada a esse respeito:

Antes mesmo de analisar qualquer das teses objeto do recurso voluntário, cumpre apontar que o lançamento principal, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e geraram o presente Auto de Infração, já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, quando da análise dos processos administrativos n. 15504.012255/200887 e 15504.012253/200898, os quais restaram assim ementados, com textos idênticos:

[...]

Por tais motivos, em sendo o presente processo acessório ao principal, outra não pode ser a conclusão senão pelo acatamento de referidos fundamentos no julgamento do presente recurso, uma vez que os argumentos de defesa apresentados pela recorrente são os mesmos daqueles que já vieram a ser analisados por este Eg. Conselho nos autos dos processos acima indicados.

Julgado por improcedente o lançamento principal, consideradas indevidas, não há como se manter o lançamento pela falta de informação de referidas contribuições em GFIP.
(Grifou-se)

A situação retratada no segundo paradigma, Acórdão n.º 103-22.595, é sobremaneira diversa, pois ali se analisa autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, reflexos do IPI. Significa dizer que esses lançamentos foram formalizados em um mesmo procedimento fiscal em que se apurou irregularidades relacionadas ao IPI e com base nos mesmos elementos de prova. Nessas circunstâncias, como a tributação principal (relativa ao IPI) foi afastada por decisão definitiva, esse mesmo resultado foi aplicado aos processos reflexos.

Veja-se que, diferentemente do que se aborda nesse paradigma, no julgado desafiado tem-se, repise-se, lançamento de obrigação acessória pela não informação de fatos geradores de contrições sociais em GFIP, em que, em virtude do cancelamento dos lançamentos das obrigações principais pelo mesmo colegiado e na mesma sessão de julgamento, a turma ordinária resolveu por replicar na obrigação acessória correlata o mesmo resultado.

Tratam-se de situações distintas, em que as conclusões advindas de cada decisão derivam das especificidades relacionadas a cada um dos casos, mas não de divergências de interpretação de normas tributárias. Portanto, as diferenças de conclusões entre os julgados

decorrem das circunstâncias específicas avaliadas em cada caso, e não de divergência quanto à interpretação de normas tributárias.

Ausente a similitude fática, não há base de comparação entre os acórdãos em confronto, de forma que o Acórdão nº 103-22.595 não é hábil à demonstração de divergência pretendida pela Recorrente.

Já o Acórdão nº 9202-002.908 refere-se a situação idêntica à retratada nos autos, mas com conclusão em sentido contrário, por conseguinte, mostra-se apto a instaurar o litígio.

Não obstante, verifica-se necessário analisar os argumentos apresentados pela contribuinte acerca de outros aspectos do Recurso Especial que, no seu entender, representariam óbice ao conhecimento do apelo.

Ainda sobre paradigmas, o § 11 do citado art. 67 do Regimento Interno do CARF é absolutamente claro no sentido de que, **alternativamente à sua apresentação, na forma do § 9º, a recorrente pode reproduzir o inteiro teor de suas ementas no corpo do recurso**, sendo que essa providência foi adequadamente adimplida pela Fazenda Nacional, visto que as ementas dos Acórdãos nº 9202-002.908 e nº 103-22.595 foram integralmente reproduzidas na peça recursal.

Quanto à alegação de que as ementas transcritas no Recurso Especial não teriam indicado os órgãos julgadores que proferiram as respectivas decisões, o que representaria descumprimento de “requisito essencial” ao seguimento do apelo, informa-se que inexistente no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais referência a tal exigência, não havendo como acolher as alegações trazidas nas contrarrazões a esse respeito.

No que concerne ao argumento de que não se teria efetuado o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, cabe mais um vez esclarecer que essa exigência também não consta do RICARF. O que a norma regimental exige é a demonstração analítica da divergência, obrigação da qual a Recorrente se desincumbiu adequadamente, conforme se verifica dos trechos do Recurso Especial que se transcreve a seguir:

A e. Turma, em análise ao Recurso Voluntário interposto, concluiu que, tratando-se de processo decorrente, devem ser consideradas as decisões proferidas nos processos principais que tratam do lançamento das respectivas contribuições previdenciárias (15504.012255/200887 e 15504.012253/200898) que foram julgados improcedentes.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgada por este Conselho os Autos de infração nos quais foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas como indevidas, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação do auto de infração pela ausência de informação de tais contribuições em GFIP.

Recurso Voluntário Provido.”

[...]

Na hipótese, destaque-se que a e. Segunda Turma da CSRF e a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes analisaram casos idênticos ao apreciado pela e. Câmara *a quo* e concluíram no sentido de que **somente decisão administrativa definitiva no processo relativo à obrigação principal pode servir de fundamento para o cancelamento da obrigação acessória**. Confirmam-se as ementas dos acórdãos paradigmas:

Acórdão 9202-002.908 “ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005 NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

O Art. 59, do Decreto 70.235/1972, determina que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não há nulidade na presente autuação, por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada em suposta nulidade no lançamento por descumprimento de obrigação principal, correlato, seja pela ausência de determinação legal, seja por que o processo sobre a obrigação tributária principal não transitou em julgado.”

Acórdão 103-22595 “Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - TRIBUTAÇÃO "PRINCIPAL" AFASTADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA - INSUBSISTÊNCIA - Não subsiste a tributação reflexa quando a tributação principal é afastada por decisão administrativa definitiva proferida em processo específico, ante a conexidade e a relação de causa e efeito existente entre elas. Recurso de ofício a que se nega provimento. Publicado no D.O.U. nº 193 de 06/10/06.”(grifos acrescidos)

Há clara divergência jurisprudencial, eis que se trata da mesma situação, qual seja, motivação adotada em decisão proferida em processo principal. A e. Câmara *a quo* fundamentou sua decisão única e exclusivamente em decisões proferidas em processos principais, desconsiderando o fato de que as referidas deliberações não são definitivas e que podem vir a ser reformadas. Por sua vez, os acórdãos apontados como paradigmas, de modo contrário, acolheram a tese de que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes após o respectivo trânsito em julgado. (Grifos do original)

Acerca da propalada falta de prequestionamento, uma leitura mais atenta do § 5º do art. 67 do RICARF é suficiente para que se compreenda que tal encargo é direcionado especificamente a recursos interposto por contribuinte, o que não é o caso.

Em vista disso, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

Mérito

No presente caso, repise-se, tem-se Auto de Infração por descumprimento de obrigações acessórias, pelo fato de empresa haver apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, mais especificamente, parcelas remuneratórias, pagas a título de locação de veículos.

Cumprе esclarecer que acórdãos nº 2402-002.723 e nº 2402-002.724 foram integralmente reformados por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força dos julgados consubstanciados nos acórdãos nº 9202-006.035 e nº 902-006.036. Assim os lançamentos das

contribuições sociais objeto de tais feitos (Processos nº 15504.012255/2008-87 e nº 15504.012253/2008-98) foram restabelecidos.

Desse modo, seguindo o raciocínio aventado na própria peça de contrarrazões, segundo o qual “*o lançamento acessório depende e acompanha a sorte do lançamento principal*”, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, aplicando-se a ela o resultado advindo das decisões proferidas por esta CSRF nos processos relacionados às obrigações principais.

Por fim, convém salientar que a hipótese aventada pelo Sujeito Passivo, de que a não apresentação de recurso pela Fazenda Nacional no Processo nº 15504.012261/2008-34 configuraria anuência tácita com o acórdão recorrido, não encontra amparo na legislação processual, de sorte que não há como recepcionar tal argumento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, para que a exigência seja restabelecida.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho